



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 939/2017

São Luís, 02 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	35
Atos dos Relatores	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 620 DE 31 DE MAIO DE 2017.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), o servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo, para a Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOP 1), a partir de 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 621, DE 01 DE JUNHO DE 2017

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme Memorando nº 19/2017/CTPRO/SUPED,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, da servidora Cleygianne Froes Pavão, matrícula 13540, ora exercendo o Cargo Comissionado de Oficial de Comunicação, anteriormente concedidas pela portaria nº 522/2017, a partir de 05/06/2017, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 08/08 a 06/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 622 DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 047/2017-SECAD/TCE/MA,

ESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência (ASRIP), o servidor José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 9720, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, a partir de 1º de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3091/2007–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, 309, Centro, 65.382.000, Bom Jardim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Município de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular das contas, que terá efeito contra o ex-prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 430/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do município de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 127/2007, UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005: relação de precatórios; demonstrativo de aplicação em investimento; demonstrativo de convênios realizados; relação de estradas vicinais e municipais; decreto regulamentando a execução orçamentária; código tributário municipal; leis sobre tributos; relatório sobre o desempenho da arrecadação; lei do subsídio do prefeito; lei de estrutura organizacional; lei ou decreto sobre terceirização; lei do regime previdenciário; relação de contribuição previdenciária; relação de empréstimos; demonstrativo da dívida fundada; relação de restos a pagar; parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e ata; pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS); resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; declaração do CMS sobre denúncia; protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS); contratos e convênios da saúde com instituições privadas; demonstrativo da apuração total do parecer legislativo; cópias do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF); relatório do responsável pela contabilidade; propriedades e registros contábeis, execução orçamentária; demonstrativos dos adiantamentos; demonstrativos das subvenções e auxílios; demonstrativos das alienações de bens e móveis; documentos relativos aos estágios da despesa (licitação e empenhos) (sessão II, item 2.2);

2.2 Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – foram encaminhadas intempestivamente e sem aprovação pelo poder legislativo (sessão IV, item 4.1.1);

2.3 inconsistência da Lei Orçamentária Anual – LOA (sessão IV, item 4.1.2.3);

2.4 alterações orçamentárias ocorreram em razão de abertura de créditos orçamentários, em desacordo com art. 42, da Lei 4.320/1964, c/c o art. 5º da LOA (sessão IV, item 4.1.2.4);

2.5 desempenho da arrecadação deficitária, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (sessão IV, item 4.2.3);

2.6 posição patrimonial: não foi lançado no anexo 15 do balanço geral o valor dos bens imóveis (sessão IV, item 4.4.2);

2.7 regime previdenciário: ausência da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social (sessão IV, item 4.6.3);

2.8 diversas irregularidades em processos licitatórios - licitações com indícios de favorecimento e elevados valores, perfazendo um total de R\$ 4.438.617,15 (sessão IV, itens 4.9.4, 4.9.5, 4.9.6.2, 4.9.6.3, 4.9.6.4, 4.9.6.7, 4.9.6.8, 4.9.6.9, 4.9.6.10);

2.9 responsabilidade técnica: não consta na prestação de contas a certificação de regularidade do responsável pela contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) (sessão IV, item 4.10.3);

2.10 não realização de audiência pública (sessão IV, item 4.13.3).

3. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regime Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre (item 13.1.1 do RIT nº 127/2007);

4. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “2” e “3” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas no montante de R\$ 30.600,00, tendo como devedor o Senhor Antonio Roque Portela de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3091/2007–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, CEP 65.380.000, Bom Jardim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bom Jardim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, prefeito e ordenador de despesas do fundo. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o ex-prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1267/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

ajulgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, a multa de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 128/2007/UTCOG/NACOG, a seguir:

b.1) organização e conteúdo; documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas: demonstrativos de adiantamentos e demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos, em desacordo com a Instrução Normativa-IN/TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

b.2) faltam os dados do responsável pelo FMS (seção II, item 3.1);

b.3 ausência de comprovação de regularidade do responsável contábil (seção IV, item 3.3.3);

b.4) irregularidades em processos licitatórios: favorecimento de pessoas na contratação direta; mão de obra de profissionais de diversas áreas; não foi identificada na análise nenhum serviço técnico especializado de perícia, planejamento, projeto básico, assessoria, consultoria técnica, comprovação de sua notória especialização em suas áreas (seção IV, item 3.5.6);

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roque Portela de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion

Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3091/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, CEP 65.380.000, Bom Jardim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo. Desaprovação das contas de governo para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1999, Art. 1º, I, g). Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 48/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, §3º, III, 9º, § 3º, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, constantes dos autos do Processo nº 3091/2007, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2006, bem como o resultado das operações não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 127/2007-UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.1. organização e conteúdo; documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005: relação de precatórios; demonstrativo de aplicação em investimento; demonstrativos dos convênios realizados; relação de estradas vicinais e municipais; decreto regulamentando a execução orçamentária; Código Tributário Municipal; leis municipais sobre tributos; relatório sobre o desempenho da arrecadação; lei do subsídio do prefeito; lei de estrutura organizacional; lei ou decreto sobre terceirização; lei do regime previdenciário; relação de contribuição previdenciária; relação de empréstimos; demonstrativo da dívida fundada; relação de restos a pagar; parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS) e ata; pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS); resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; declaração do CMS sobre denúncia; protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS); contratos e convênios da saúde com instituições privadas; demonstrativo da apuração total do Poder Legislativo; cópiado Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF); relatório do responsável pela contabilidade; propriedades e registros contábeis; execução orçamentária da despesa e da receita; balancetes mensais da receita e despesa; informação sobre ordenador de despesas; balancetes orçamentários; demonstrativos da receita extraorçamentária; demonstrativos dos adiantamentos; demonstrativos das subvenções e auxílios; demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis; documentos relativos aos estágios da despesa (licitação e empenho) (seção II, item 2.2);

- 1.2 Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) foram entregues de forma intempestiva e sem a aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, item 4.1.1);
- 1.3 a Lei Orçamentária Anual (LOA) foi encaminhada de forma inconsistente (seção IV, item 4.1.2.3);
- 1.4 em razão da abertura de créditos adicionais existiram alterações orçamentárias, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 5º da LOA (seção IV, item 4.1.2.4);
- 1.5 desempenho da arrecadação deficitária, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 4.2.3);
- 1.6 posição patrimonial: não foi lançado no anexo 15 do balanço geral o valor dos bens imóveis (seção IV, item 4.4.2);
- 1.7 regime previdenciário: ausência da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social (seção IV, item 4.6.3);
- 1.8 processos licitatórios com indícios de favorecimentos e elevados valores, perfazendo um total de R\$ 4.438.617,15 (seção IV, itens 4.9.4, 4.9.5, 4.9.6.2, 4.9.6.3, 4.9.6.4, 4.9.6.7, 4.9.6.8, 4.9.6.9 e 4.9.6.10);
- 1.9. ausência de certificação de regularidade do responsável pela contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) (seção IV, item 4.10.3);
- 1.10. não consta informação de comprovação de realização de audiências públicas (seção IV, item 4.13.3).

2) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

3) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este parecer prévio e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4214/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso – Prefeita, CPF nº 265.705.993-72, residente e domiciliada na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Colinas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010. Questionamento do parecer prévio PL-TCE nº 100/2014. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação. Presença de contradição. Ausência de omissão. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 13/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014, que desaprovou as contas de governo da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, no exercício financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, em 28/11/2016, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar-lhe provimento parcial, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para retificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014, nos seguintes itens:

2.1. Retificar o item 1 do parecer embargado, para que dele conste a listagem dos documentos ausentes a seguir:

Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
Escrituração sintética em diário e razão	- c
Relação das estadas vicinais e municipais devidamente identificadas	- n
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	- b
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	- d
Relação das contribuições previdenciária (demonstrativos nº 11 e 12)	- i
No âmbito do endividamento	VII
Relação de empréstimos contratados por antecipação da receita	- a
Demonstrativo da dívida fundada interna	- b
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados	- c
No âmbito da educação	VIII
Identificação das escolas, construídas ou reformadas	- d
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Certidão contendo a composição do CMS	- e
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f

2.2. Excluir o item 1.4 do parecer embargado, uma vez que a presente irregularidade foi sanada pela embargante, conforme o Relatório de Instrução Conclusivo nº 9466/2014;

3. Manter o inteiro teor dos demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014, que desaprovou as contas de governo da Prefeitura Municipal de Colinas, no exercício financeiro de 2010, na forma descrita no presente parecer embargado;

4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;

5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os seus efeitos legais;

6. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2704/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, CPF: 074.840.623-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses nº 200, Ap. 152, Condomínio Farol da Ilha, Ponta D'Areia, CEP: 65.077-357, São Luis/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Maranhão, exercício financeiro de 2012. De acordo em parte com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular, nos termos do caput do art. 20 da LOTCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 129/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Senhor Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhem parte o Parecer nº 1222/2016 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do caput do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedeuque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2416/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Recorrente: João Menezes Santana Filho, CPF nº 238.943.341-34, RG nº 033672392007-9 SSP-MA, residente na Rua da Mangueira, 1553, Cidade Nova, João Lisboa/MA, 65.922-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 46/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes Santana Filho, em face do Acórdão PL-TCE nº 46/2013 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Menezes Santana Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA Nº 46/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1084/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1) excluir as alíneas “a1” a “a8”; “a10”; “a12” a “a15”; “a17”; “a18”; “c”; “d”; “e”; “f”; “h” e “j” do Acórdão PL-TCE Nº 46/2013, em razão do saneamento das irregularidades;

b2) modificar as alíneas “a”; “b”; “g” e “i” do Acórdão PL-TCE nº 46/2013, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Menezes Santana Filho, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 em razão de restarem irregularidades de natureza formal, a seguir:”

“b) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamentos arts 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão das irregularidades remanescentes;”

“g) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”

“i) – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho;”

c - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 46/2013;

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 46/2013;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3093/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Recorrente: Luis Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, CEP 65.235-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1028/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luis Gonzaga Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº 1028/2012, que julgou regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2008. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Desprovemento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 154/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA Nº 1028/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 73/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;
- c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1028/2012;
- d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1028/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 127.564.584-49, residente na Praça Antonio Pereira da Silva, s/n, Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Brejo de Areia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1294/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, face à constatação de impropriedade e falta de natureza

formal, ensejadoras de multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 514/2010/UTCOG/NACOG – irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 3.2);

c) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 514/2010));

d) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor William Guimarães da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Processo apensado nº 340 4/2010

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 127.564.584-49, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/n, Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Brejo de Areia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1295/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e

ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedade de natureza formal, ensejadora de multa, conforme demonstrado no item seguinte;
- b) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades em processos licitatórios, mecanismo de controle, extratos bancários constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2011/UTCOG/NACOG;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Processo apensado nº 3445/2010

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 127.564.584-49, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/n, Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Brejo de Areia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1296/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da

Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedade de natureza formal, ensejadora de multa, conforme demonstrado no item seguinte;
- b) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades em processos licitatórios, mecanismo de controle, extratos bancários constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2011/UTCOG/NACOG;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Processo apensado nº 3405/2010

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, CPF nº 127.564.584-49, residente na Praça Antônio Pereira da Silva, s/n, Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do F de Brejo de Areia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1297/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da constatação de impropriedade de natureza formal, ensejadora de multa, conforme demonstrado no item seguinte;
- b) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades em processos licitatórios, mecanismo de controle, extratos bancários constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 20/2011/UTCOG/NACOG;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2988/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Embargante: Firmino Coelho dos Santos, CPF nº 343.639.043-72, residente na Avenida Rio Balsas, s/nº, Bairro São João, Loreto/MA, CEP nº 65.895-000.

Procuradores constituídos: sem procurador

Acórdão Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1222/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos por Firmino Coelho dos Santos. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Inocorrência. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1222/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a- não conhecer os embargos de declaração opostos, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b - manter o Acórdão PL-TCE nº 1222/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato

de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3308/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Embargante: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, S/N, Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65.895-000

Procurador constituído: sem procurador

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 49/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Leal. Alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como pressuposto recursal. Tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade legal. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 158/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito do Município de Governador Archer, exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 49/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – manter o Acórdão PL-TCE nº 49/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2389/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 973/2013 e PL-TCE/MA nº 605/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, em face dos Acórdãos PL-TCE nº 973/2013 e PL-TCE/MA nº 605/2014. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Chapadinha. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 168/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 973/2013 e PL-TCE/MA nº 605/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) manter na íntegra os Acórdãos PL-TCE nº 973/2013 e PL-TCE nº 605/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3956/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 2657/2009 – TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

Recorrente: João Santos Braga, CPF nº 413.173.003-00, domiciliado na Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Procuradores constituídos: Sem procuradores

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1296/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor João Santos Braga, em face do Acórdão PL-TCE nº 1296/2013. Hipóteses legais. “numerus clausus”. Hipótese não contemplada na Lei. Inviabilidade do pedido. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 1296/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 173/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Riachão no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1296/2013, que julgou regular com ressalvas as

contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1137/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, por não se fundar em nenhuma das hipóteses do art. 139 da Lei Estadual nº 8258/2005, e manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1296/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Anjos, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Anjos

Procurador de Contas

Processo n.º 2662/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrente: Odair José Oliveira Costa, CPF n.º 320.034.983-20, endereço: Rua Alecrim, s/nº, Bairro Multirão, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 719/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, responsabilidade do Senhor Odair José Oliveira Costa, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Negar Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 179/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 719/2014, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Odair José Oliveira Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1160/2016/GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, em sua totalidade, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 719/2014, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Odair José Oliveira Costa, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- 4- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 5- enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em

julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 8058/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF n.º 128.845.103.-20, endereço: Rua Santo Antônio, n.º 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1253/2013

Procuradores constituídos: Andrea Pereira Ferreira, OAB/MA n.º 8.770

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 1253/2013, que julgou irregular a Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Não conhecimento. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 1253/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE n.º 1253/2013, referente à tomada de contas dos gestores da administração direta de Santa Inês, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1.º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer n.º 456/2015 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por se fundamentar ao descrito no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- conceder provimento parcial ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE n.º 1253/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE n.º 1253/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) reformar o item I, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1253/2013, para:

I. julgar regulares com ressalvas e multa as contas de gestão da Administração Direta do Município de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ordenador de despesas do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido a permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 719/2015 – UTCEX/SUCEX 14;

b) alterar o item II do Acórdão PL-TCE n.º 1253/2013, reduzindo o valor da multa, nos seguintes termos:

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização

do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 719/2015 – UTCEX/SUCEX 14:

- 1) restrição na entrega de documentos (seção I, item 1);
 - 2) ausência de atos de designação de responsáveis (seção II, item 3.1);
 - 3) Divergência entre a distribuição das secretarias prevista na Lei Orçamentária Anual LOA e o efetivamente executado, descumprindo o inciso I do art. 167 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 1.1.1);
 - 4) a Lei nº 477/2009, que autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais é a mesma que dispõe sobre modificação na estrutura administrativa, descumprindo o art. 41 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.1.2);
 - 5) os Processos Licitatórios, Pregão Presencial, Concorrência, Tomada de Preços e Dispensa encontram-se irregulares com ausência de várias licitações e fragmentação de despesas, descumprindo os arts. 2º e 24, da Lei nº 8.666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, itens 2.3.1 a 2.3.19);
 - 6) irregularidades nas subvenções, auxílios e contribuições, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2);
 - 7) ausência de atas de registro de preços (seção III, item 3.3);
 - 8) classificação indevida de elementos (seção III, item 3.3.1.1.1, “a” e “b”);
 - 9) ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da licitação (seção III, item 3.3.3.1, “a” a “e”);
 - 10) aspecto formal da folha de pagamento: ausência de atos de pessoal (seção III, item 4.1);
 - 11) ausência do processo seletivo simplificado para contratação, descumprindo o art. 5º da Lei nº 429/2006 (seção III, item 4.3);
 - 12) ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentário - RREO do 1º bimestre, descumprindo o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 5.1);
- c) excluir os itens IV, V e IX do Acórdão PL-TCE nº 1253/2013;
- d) alterar o item VIII, do Acórdão PL-TCE nº 1253/2013, para:
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);
- e) alterar o item VI do Acórdão PL-TCE nº 1253/2013, para:
- VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter integralmente os tópicos III e VII do Acórdão PL-TCE nº 1253/2013;

IV- encaminhar de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer;

V- comunicar ao Recorrente da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3383/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba

Responsável: Lígia Mara Silva Ferreira – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 459.876.103-20, endereço Rua 03, Quadra 06, Casa nº 09, Cohatrac IV, São Luis/MA, CEP: 65-052-090

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Lígia Mara Silva Ferreira – Secretária Municipal de Assistência Social, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Anajatuba, de responsabilidade da Senhora Lígia Mara Silva Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 598/2005 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. processo de licitação apresentado (Pregão nº 05/2010, objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 895.492,00), com as seguintes falhas: ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); ausência do informativo financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14, da Lei nº 8.666/1993); ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato e de seu aditamento, na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “a”);

2. despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “a”):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor
04	Aquisição de material de consumo	M. M. Comércio de Artigos e Papelaria Ltda	54.536,00
03	Mochilas para o PETI	D. F. Diniz Comércio	21.025,00
04	Kits/Camisas para o PROJOVEM	D. F. Diniz Comércio	22.440,00

b) aplicar a Senhora Lígia Mara Silva Ferreira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3384/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba

Responsável: Antonio José Basílio de Queiroz – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 149.182.501-49, endereço Rua Boca do Caminho s/nº, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesa. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordada com o Parecer nº 599/2015 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. o valor do saldo registrado em caixa no final do exercício de R\$ 152.330,56, contraria o disposto do art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.2.3.2);
2. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.2.4.2, letras de “a” e “b”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Convite nº 09/2010 (29/01/2010); Objeto: equipamentos hospitalares; Valor: R\$ 78.725,00; Credor: V. M. Barros Comércio e Representações	- Ausência de assinatura do contratado no contrato de fornecimento; - Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seu aditamento, na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único da Lei nº 4.320/1964.
Licitação: Pregão nº 04/2010 (19/01/2010) Objeto: medicamentos e insumos hospitalares; Valor: R\$ 807.229,14; Credor: Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.	- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seu aditamento, na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, § único da Lei nº 4.320/1964 (contrato assinado em 22.04.2010).

3) Despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, item “a”, da IN TCE/MA nº 05/2009 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “a”); 4. processo de licitação apresentado (Pregão nº 05/2010, objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 895.492,00), com as seguintes falhas: ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); ausência do informativo financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14, da Lei nº 8.666/1993); ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato e de seu aditamento, na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letras “a”).

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor
01	Terceirização de aparelho de raio – x	BSP Rego	77.880,00

01	Aluguel de veículos para o PSF	Adriano de Jesus Alves	90.000,00
04	Material de limpeza	Antares Distribuidora e Comércio de Materiais e Expediente	24.614,62

4. processo de licitação apresentado (Pregão nº 05/2010, objeto: aquisição de gêneros alimentícios, valor: R\$ 895.492,00), com as seguintes falhas: ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); ausência de informativo financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (art. 14, da Lei nº 8.666/1993); ausência de comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato e de seu aditamento, na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letras “a”).

b) aplicar ao Senhor Antonio José Basílio de Queiroz, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5%(cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3764/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 3384/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3383/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3769/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Maria Lúcia Marinho Lima – Secretária de Administração (01/01 a 31/03/2010), CPF nº 272.336.693-68, endereço, Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anajatuba, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Marinho Lima – Secretária de Administração e ordenadora de despesas, no período de 01/01 a 31/03/2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 188/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Anajatuba, no período de 01/01 a 31/03/2010, de responsabilidade da Senhora Maria

Lúcia Marinho Lima, secretária de administração e ordenadora de despesa no período mencionado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, fundamentado no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito, que em tese, não causaram dano ao erário: irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.1.4.2, letras de “a”, “b”, “c”, “e” e “g”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Inexigibilidade nº 01/2010 (29/01/2010); Objeto: realização de evento carnavalesco; Valor: R\$ 20.600,00; Credor: Antonio Esperidião de Castro	- Não foi comprovada a publicação na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei 8666/1993, como condição de eficácia do ato; - Não houve justificativa do preço, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Dispensa nº 01/2010 (19/01/2010) Objeto: capacitação PROJOVEM Valor: R\$ 414.750,00 Credor: ITEAP	- Não foi comprovada a publicação na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei 8666/1993 como condição de eficácia do ato;
Licitação: Tomada de Preço nº 02/2010 (12/02/2010) Objeto: recuperação de estrada vicinal que liga a sede do município ao povoado Afoga Valor: R\$ 837.515,27 Credor: Targino Construções e Comércio Ltda.	- Ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme determina o inciso III do art. 38 da Lei 8666/1993; - Ausência da publicação em jornal de grande circulação, conforme art. 21, inciso III, da Lei 8666/1993;
Licitação: Pregão nº 08/2010 (10/02/2010) Objeto: material elétrico Valor: 295.000,00 Credor: J. Gonçalves dos Santos Filho.	- Não foi comprovada a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Pregão nº 01/2010 (04/02/2010) Objeto: material de expediente didático e informática Valor: R\$ 781.400,00 Credor: M.M. Comércio de Artigos de Papelaria Ltda.	- Não foi comprovada a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a responsável Senhora Maria Lúcia Marinho Lima, correspondente a 2% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “a”

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo: 3764/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 3384/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

3383/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3769/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Hilquéias Gomes da Silva – Secretário de Administração (01/04 a 31/12/2010), CPF nº 460.022.783-20, endereço Rua Magalhães de Almeida, s/nº, centro, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Hilquéias Gomes da Silva, secretário de administração e ordenador de despesas, no período de 01/04 a 31/12/2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria do Município de Anajatuba.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 189/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Anajatuba, correspondente ao período de 01/04 a 31/12/2010, de responsabilidade do Senhor Hilquéias Gomes da Silva, secretário de administração e ordenador de despesa no período mencionado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.1.4.2, letras “d” e “f”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 03/2010 (11/05/2010) Objeto: construção de escola com seis salas de aula no povoado Queluz Valor: 828.597,65 Credor: Comercio de Material de Construção JS Ltda.	- Ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme determina o inciso III do art. 38 da Lei 8666/1993; - Ausência da publicação em jornal de grande circulação, conforme art. 21, inciso III, da Lei 8666/1993;
Licitação: Pregão nº 10/2010 (07/04/2010) Objeto: serviços de transporte escolar Valor: R\$ 444.400,00	- Não consta no processo o comprovante de publicação do aviso contendo o resumo do edital (lei 8666/1993 - Art. 38, II - Lei nº 10.520/2002, art. 4º, I); - não consta do processo a documentação dos veículos

Credor: ANACOOOP – Cooperativa Anajatubense de Transporte.	apresentados pela proposta (fls. 48) e ainda dos condutores devidamente habilitados; - consta da proposta apresentada e contratada um veículo Fiat Mille que não se enquadra como transporte escolar.
--	--

2. descumprimento da Lei nº 8.666/1993, na realização do Convite nº 11/2010, conforme segue: pesquisa de preço (art. 15, § 1º); existência de dotação orçamentária (art. 14); declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal (art. 27); prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas (art. 21, inciso IV, §§ 2º e 3º); termo de contrato apresentado, não é com a vencedora do certame, Correia Construções e Serviços Ltda, e sim com a REMAT Construções e Serviços Ltda. (art. 38, X, caput do art. 55 e § único do art. 2º); projeto básico (art. 6º, IX) (seção II, subitem 2.1.5.3, letra ‘a’);

3. despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção II, subitem 2.1.5.3, letra ‘a’):

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Aluguel de caçamba, ref. jan/2010 – Valor total (abril a dezembro): R\$40.500,00	4.500,00	José Raimundo A. Bogéa
Equipamentos	49.700,00	RN de lima & Cia. Ltda.
Mat. Construção	6.000,00	JM de Paula Neto
Serviços de tapa buraco	98.256,95	Remat Serviços e Engenharia
Mat. Construção	10.530,00	MCP Bogéa
Serviços advocatícios, ref. julho/2010	5.700,00	Maluf Pontes Advocacia e Consultoria Jurídica
Material de consumo	10.000,00	Antares Distribuidora e Comércio de Materiais de Expediente
Mat. Construção	16.000,00	Antares Distribuidora e Comércio de Materiais de Expediente
Serviços de tapa buraco	145.380,00	Remat Serviços e Engenharia
Aquisição de equipamentos	42.855,00	RN de Lima & Cia. Ltda.
Mat. Construção	6.988,00	Mcp Bogéa
Serviços de recuperação de estrada	16.200,00	Auto Mecânica Santa Isabel
Serviços de recuperação de estrada	8.540,00	Auto Mecânica Santa Isabel
Alimentação	12.500,00	Mj carvalho pereira
Suprimentos de informática	8.120,00	José Ribamar Mendes rego
Suprimentos de informática	10.620,00	José Ribamar Mendes rego
Suprimentos de informática	13.000,00	José Ribamar Mendes rego
Suprimentos de informática	8.120,00	José Ribamar Mendes rego
Peças p/ trator	9.090,42	Tratorpeças com.e transp. Ltda.

4. ausência de comprovante de despesas, conforme demonstradas a seguir, contrariando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra ‘c’):

Proc.nº/vol.	NE/fls.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3764/2010-dez	3427/224	Suprimentos de informática	10.620,00	José Ribamar Mendes Rego
3764/2010-dez	3429/225	Suprimentos de informática	13.000,00	José Ribamar Mendes Rego
3764/2010-dez	3430/226	Suprimentos de informática	8.120,00	José Ribamar Mendes Rego
•			1.	

b) condenar o responsável, Senhor Hilquias Gomes da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 31.740,00 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea ‘a’;

c) aplicar ao responsável, Senhor Hilquias Gomes da Silva a multa de R\$ 3.174,00 (três mil cento e setenta e

quatro reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade listada no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao responsável Senhor Hilquias Gomes da Silva, correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar a Procuradoria do Município de Anajatuba, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3769/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anajatuba

Responsável: Maria Amélia Carvalho Everton – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 076.331.903-10, endereço: Rua Humberto Campos, nº 531, Centro, Anajatuba/MA, CEP 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão doresponsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton – Secretária Municipal de Educação, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Anajatuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, secretária municipal de educação e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Conta, que modificou em banca o parecer constante dos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005,

em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 824/2011 – UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb, descumprindo o estabelecido no art. 7º, inciso VII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.4.1);

2. Processo de licitação apresentado (Pregão nº 10/2010), tendo como objeto a construção e reforma de unidade escolar, no valor: R\$ 1.284.639,84, com as seguintes falhas: ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61, Lei nº 8.666/1993); ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento (arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.496/1977); ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”);

3. despesas realizadas sem apresentar processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e o Anexo I, Módulo II, item “a”, da IN TCE/MA nº 05/2009 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor
01	Serviços prestados com transporte de alunos ref. Jan/2010, valor anual: R\$ 42.000,00	Reginaldo Luso Mendonça	3.500,00
01	Aluguel de veículo D-20 para manutenção da rede municipal de ensino, ref. Mar/2010, valor anual: R\$ 36.000,00	Nélio Mendes Bezerra	3.000,00
01	Material de consumo	RN de Lima & Cia. Ltda.	12.394,00
03	Material de consumo	Antares Dist. e Com. de Materiais de Expediente	49.285,05

4. não identificação das escolas e ausência de planilhas de medição na comprovação do pagamento de obras com reforma e ampliação de escolas públicas, no valor de R\$ 487.050,45, inobservando o art. 63, § 1º, inciso I e § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “b”);

5. utilização de veículos não apropriados além da não identificação de treinamento para os serviços de transporte escolar, contrariando as condições estabelecidas nos arts. 107, 108 e 136 a 138 da Lei nº 9.503/1997 (seção II, subitem 2.4.5.3, letras “f” e “g”);

6. não comprovação de disponibilização da prestação de contas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb, contrariando o estabelecido no art. 24, c/c o art. 25 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, subitem 2.4.7.1);

7. ausência de assinatura dos beneficiários nas folhas de pagamento anexadas aos autos, revelando descumprimento do art. 63, inciso III da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.4.6.1 c/c subitem 2.4.7.2).

b) aplicar a responsável Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondente a 15% (quinze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6756/2008 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Fundação Assistencial Vieira Castro

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 10155/2013 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsáveis: JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL, PEDRO FERNANDES RIBEIRO, RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Pollyana Mota Mendes - OAB/MA 5938

Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa - OAB/MA 3639

Advogado: José Milton Carvalho Ferreira – OAB/MA 2307

Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA 1213

Advogado: Cláudia Cristina Trindade Soares - OAB/MA 8454

Advogado: Luís Edmundo Coutinho de Brito - OAB/MA 4030

Advogado: Mariana Guimarães dos Santos - OAB/MA 10221

Advogado: Sâmila Emanuelle Diniz Siqueira - OAB/MA 11958

Advogado: Daciane Pereira Fernandes - OAB/MA 12365

3 - PROCESSO Nº 10218/2016 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

Responsável: JOEL DOURADO FRANCO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 3269/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 3270/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3671/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: MARIA DE FÁTIMA SOUZA FERNANDES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB/MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho – OAB/MA 8310

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9152

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA 8310

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

7 - PROCESSO Nº 11787/2015 - CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

Responsável: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 17/05/2017

8 - PROCESSO Nº 7618/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2922/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

Responsável: MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

10 - PROCESSO Nº 3187/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO
SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO EM 31/05/2017

12 - PROCESSO Nº 12472/2015 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: ANA MARIA NUNES CORREIA DE CASTRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Ana Paula de Souza Galvão Filha – OAB/MA 9741

Observação: RECURSO DE REVISÃO

13 - PROCESSO Nº 7249/2016 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Arlindo Barbosa Nascimento Júnior - OAB/MA 7787

14 - PROCESSO Nº 11216/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: OSMAN FONSECA DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 3089/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

16 - PROCESSO Nº 3327/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

Responsável: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Sônia Maria Lopes Coêlho – OAB/MA 3811

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Advogado: Antonio Amaral Azevedo - OAB/MA 3665

Advogado: José Alberto Santos Penha - OAB/MA 7221

Advogado: Wesley Lima Maciel - OAB/MA 9548

Advogado: Felipe de Jesus Moraes - OAB/MA 6043

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

17 - PROCESSO Nº 2172/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONOS

Responsáveis: PAULO EMÍLIO ALVES RIBEIRO e ROSÂNGELA TORRES PACHECO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Francisco Coelho de Sousa - OAB/MA 4600

Advogado: Sandro de Quadros Pagliarini - OAB/MA 5664

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

18 - PROCESSO Nº 2409/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsável: MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Murilo Abreu Lobato Júnior - OAB/MA 3514

Procurador: Ana Ruth S. Santos CPF 179.714.113-91

Procurador: André Luis Siqueira Santos – CPF 013.657.643-54

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 03/05/2017 (APÓS VOTO DO RELATOR)

19 - PROCESSO Nº 4247/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHAES DE ALMEIDA

Responsáveis: JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO e LUZIA SANTOS DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 4248/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsável: JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 4249/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE MAGALHAES DE ALMEIDA

Responsáveis: ALAIDE BATISTA DE CARVALHO VASCONCELOS e JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 5627/2015 - REPRESENTAÇÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES e PAULO GUILHERME LOPES DE ARAUJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Matheus da Rocha Montes - OAB/MA 9155

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 24/05/2016

23 - PROCESSO Nº 3086/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: ELISÂNGELA CORREIA CARDOSO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 12243/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ

Responsável: ROMUALDO DIAS COSTA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 3594/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Responsável: KLEBER JOSE TRINTA MOREIRA E LOPES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Bruno Araújo Duailibe Pinheiro - OAB/MA 6026

Advogado: Tarcísio Almeida Araújo - OAB/MA 9516

Advogado: Kleber Moreira - OAB/MA 296

Advogado: Eduardo José Leal Moreira - OAB/MA 5109

Advogado: Leonardo Gomes de França - OAB/MA 7121

Advogado: Leandro de Abreu Caldas - OAB/MA 7365

Observação: Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

26 - PROCESSO Nº 3952/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: ANAILDE EVERTON SERRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 5006/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO FRANCO

Responsáveis: ADERSON MARINHO FILHO, ETH MARIA MILHOMEM COUTINHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Aderson Marinho Filho (Prefeito) e Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária
Municipal de Assistência Social)

28 - PROCESSO Nº 3606/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO JOCKER RIBEIRO
NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos – OAB/MA 7096

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza – OAB/MA 8328

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA10876

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

29 - PROCESSO Nº 2889/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12257-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

30 - PROCESSO Nº 3978/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO e JOSÉ REIS NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO 31/05/2017

31 - PROCESSO Nº 4030/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

32 - PROCESSO Nº 4039/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

33 - PROCESSO Nº 4042/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

34 - PROCESSO Nº 3411/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI

Responsáveis: JOEL DOURADO FRANCO e WALKYRIA GOMES FRANCO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6645

35 - PROCESSO Nº 3415/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

Responsável: JOEL DOURADO FRANCO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6645

36 - PROCESSO Nº 7545/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: AUREA MARIA PEREIRA BOMFIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 9079/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU

Responsável: MURILO MÁRIO ALVES DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 10391/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

Responsável: CREUSA DA SILVA BRAGA QUEIROZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 12113/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

Responsável: CORIOLANO COELHO DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 12816/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsáveis: ALUISIO HOLANDA LIMA e LAURACI MARTINS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara**PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 13334/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 13112/2014 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8707/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 11503/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 12254/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 733/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 1395/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 211/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 12000/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 12273/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 13485/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 13866/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 838/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 1732/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 8439/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 8650/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 8712/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 12369/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 798/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 7307/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 7325/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 7991/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 8158/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 8185/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 12314/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 12335/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 01 de junho de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 2931/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1073/2017 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 2 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3969/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas- por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia

Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado:Município de Guimarães

Interessados:João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Razan de Brito, OAB/MA nº13881-A

Assistente Simples: Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Maranhão-OAB/MA-Presidente Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº7.614

Relator:Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 861/2017

Defiro o pedido ora apresentado com referência à assistência da parte. Entretanto com referência aos outros pontos, deixo de me manifestar, haja vista não ter decisão meritória sobre o fato.

Dê-se ciência através do DOETCEMA e, posteriormente, providencie-se a juntada ao processo principal.

São Luis, 01 de junho de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo: 6229/2017

Assunto: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 3348/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca

Requerente:José Antonio Gordinho da Silva

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA 11263, Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA 6.555, Mariana Barros de Lima OAB/MA 10.876 e Erica Maria da Silva 14155 OAB/MA

DESPACHO Nº 881/2017-GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 3348/2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito e juntada aos autos correspondentes.

São Luis, 30 de maio de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 3804/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso

Responsáveis: Jurassandro de Sousa Lopes - Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2014 a 18/05/2014

Josemar Barros de Sousa - Secretário Municipal de Saúde no período de 19/05/2014 a 31/12/2014

DESPACHO Nº 506/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5010/2016 – UTCEX-SUCEX 20, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 30 e 31/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 3803/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso

Responsável: Darly Teixeira da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social no período de 19/05/2014 a 31/12/2014

DESPACHO Nº 507/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5013/2016 – UTCEX/SUCEX 20, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 34/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3900/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gerência de Inclusão Socioprodutiva - GISP

Responsável: Francisco de Assis Santos - Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 01/07/ 2013 a 31/12/2013

DESPACHO Nº 508/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6346/2015 UTCEX-3 – SUCEX-12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 70/2014 – AGAJ/CGE, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 51/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 12104/2016

Natureza: Tomadas de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Franco Kiomitsu Suzuki - Controlador Geral do Município no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 509/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 208/2017-UTCEX-04/SUCEX-13, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 41/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 1º de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11697/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Malrinete dos Santos Matos – Ex-Prefeita de Bom Jardim

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei

Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Malrinete dos Santos Matos, CPF nº 344.359.132-91, Ex-Prefeita de Bom Jardim, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11697/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 133/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 325/2017 – UTCEX 03-SUCEX 09, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 1º/6//2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 10544/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

Conveniente: Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Estrela - Pinheiro/MA

Responsável: João da Cruz Soares - Presidente da Associação

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João da Cruz Soares, CPF nº 873.071.623-34, Presidente da Associação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10544/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 11/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Estrela - Pinheiro/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 9201/2016 – UTCEX 03-SUCEX 09, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 1º/6//2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator